



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001047-56.2015.815.0271.

Origem : *Vara Única da Comarca de Picuí.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Michael Whescley Laurindo.*

Advogado : *Alysson Wagner Correa Nunes (OAB/PB nº 17.113).*

Apelado : *Município de Picuí.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PICUÍ. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ALEGAÇÃO DE HORAS EXTRAS NÃO ADIMPLIDAS PELA EDILIDADE. MUNICÍPIO REVEL. COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DE PARTE DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DIREITO A PERCEPÇÃO RESTRITO AOS MESES COMPROVADOS. ART. 115 DA LC Nº 01/2008. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A revelia acarreta presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo promovente, razão pela qual a demanda só será julgada procedente se assim autorizarem as provas colhidas.

- Na hipótese, a parte autora trouxe aos autos sua escala de trabalho referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2015, nas quais se verifica a jornada desenvolvida pelo requerente de 48 (quarenta e oito) horas semanais, quando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município previa a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

- O art. 115, § 3º, da Lei Complementar nº 01/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picuí, estabelece a garantia da gratificação por serviço extraordinário, prevendo que “o valor da hora-serviço extraordinário, será elevado à hora normal em 50% (cinquenta por cento).”

- Comprovando o autor o serviço extraordinário realizado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, deve ser ressarcido pelos serviços prestados em respeito ao princípio geral de direito concernente a vedação ao enriquecimento ilícito, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimos de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Michael Whescley Laurindo** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face do **Município de Picuí**.

Na peça de ingresso, relatou o promovente ser servidor público do município de Picuí, desde 1 de agosto de 2014, exercendo o cargo de técnico de enfermagem, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Informou que trabalhava como plantonista no SAMU, com jornada de 24 horas de trabalho e 72 horas de descanso, perfazendo até dois plantões por semana, em um total de 48 horas semanais.

Alegou que, segundo o Estatuto dos Servidores do Município de Picuí, a carga horária semanal do ocupante de provimento de cargo efetivo seria de 40 horas semanais. Entretanto, afirmou não ter recebido o pagamento pelas horas extras trabalhadas.

Diante disso, ajuizou a presente ação, objetivando, em caráter liminar, o pagamento das horas extraordinárias que excederam a quadragésima hora semanal com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, desde 1 de agosto de 2014. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Pedido liminar indeferido (fls. 68/68v).

Embora devidamente intimado, a edilidade não contestou a ação (fls. 69v).

Foi decretada a revelia do município (fls. 70).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 71/72), cuja ementa transcrevo:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO REQUERENTE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Prevalece o entendimento de que o ônus da prova acerca das horas extraordinários é do requerente.” (fls. 71)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso apelatório (fls. 77/80), pleiteando a reforma da sentença para ser recebida as horas extras pelo serviço prestado desde a data de sua admissão (01/06/2018), já que trabalhava em regime de plantão de 24x72 horas. Informou que sua situação já foi normalizada e atualmente recebe as horas extras que ultrapassa sua carga horária semanal.

O Município não apresentou contrarrazões (fls. 83v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 87), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

Depreende-se da inicial, que **Michael Whescley Laurindo** trabalhava como plantonista na função de técnico de enfermagem do SAMU, com jornada de 24 horas de trabalho e 72 horas de descanso, perfazendo até dois plantões por semana, em um total de 48 horas semanais. Relatou, no entanto, que deixou de receber pelas horas extras trabalhadas desde o período de sua admissão, razão disso ajuizou a presente ação, no sentido de ressarcido pelas horas extraordinárias não pagas pela edilidade.

Como visto, a magistrada de base julgou improcedente o pleito autoral, sob a fundamentação de que o autor não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença merece reforma. É que diversamente do concluído pelo juízo *a quo*, verifico que o autor trouxe provas suficientes a fim de comprovar seu período laboral em regime de horas extras, mediante os documentos lançados às fls. 26/29. Tais documentos, conjugados à ausência de impugnação por parte do réu acerca da respectiva prestação do serviço, leva à conclusão da veracidade das alegações autorais.

Com efeito, é entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência nacional que, em se tratando de demanda proposta por servidor público pleiteando verbas trabalhistas, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao ente público demonstrar o efetivo pagamento do que a parte autora pleiteia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. (...) - *Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. - No tocante ao percebimento dos salários retidos e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. (...)*
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039624020138150371, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 05-11-2014). (grifo nosso)**

Na hipótese, a edilidade foi revel e, por isso, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344). Tal presunção, contudo, opera efeitos relativos, devendo, o magistrado analisar os elementos trazidos aos autos a fim de formar seu convencimento acerca do real direito do promovente. Com efeito, a revelia não afasta o dever da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em observância ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

In casu, o requerente trouxe aos autos sua escala de trabalho referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2015, nas quais se verifica a jornada de trabalho desenvolvida pelo autor de 48 (quarenta e oito) horas semanais (fls. 26/29), quando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município estabelecia a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas (fls. 58).

Com efeito, o art. 115, §º, da Lei Complementar nº 01/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picuí, estabelece a garantia da gratificação por serviço extraordinário, nos seguintes termos:

“Art. 115 – A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

(...)

§ 3º – O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado à hora normal em 50% (cinquenta por cento).”

Consigno, entretanto, inexistir nos autos qualquer indício de prova acerca das horas extras trabalhadas e não pagas desde a data de admissão do autor, não podendo esta relatoria determinar o seu pagamento sem ao certo ter ciência se de fato faz jus o promovente a sua percepção desde 4 de julho de 2014 (fls. 20). Deixou, pois, de comprovar o autor os fatos constitutivos de seu direito nesse ponto, ou seja, do direito à percepção das horas extras desde a sua admissão, consoante prescrito no art. 373, II, do CPC, não havendo, pois, como acolher o pedido autoral em sua integralidade.

No caso posto, não pode a edilidade locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, observando-se do art. 115, §3º, da LC, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas a título de hora extras que restaram devidamente demonstradas pelo autor.

In casu, cumpre ressaltar o necessário respeito ao princípio geral de direito concernente a vedação ao enriquecimento ilícito, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimos de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

Em caso exatamente idêntico ao dos autos, já decidiu essa Corte de Justiça nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PROVAS SATISFATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Devem ser tidas por verídicas as alegações dispostas na exordial, quando a parte autoral demonstra, na medida em que lhe foi possível, o seu direito ao recebimento de verbas pretéritas não pagas e, a um só tempo, o ente municipal não elide essa presunção de veracidade, apresentando provas que modificam ou extingam esse direito, devendo ser mantida a decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010440420158150271, 4ª Câmara Especializada Cível,

*Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA
COUTINHO , j. em 12-09-2017)*

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação**, reformando a sentença para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral**, a fim de condenar o Município de Picuí ao **pagamento de oito horas extras por semana ao autor, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre março a junho de 2015**, observando-se a incidência dos índices correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma (art. 86 do CPC), observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade do pagamento com relação ao autor, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita (arts. 85, §5º, e 98, §3º, do CPC).

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

